



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 175

de 07/02/96

Processo n.º 20.403

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 340

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Revoga dispositivos da Lei Complementar 170/95, para, dentre as taxas de serviços públicos, manter somente a de coleta de lixo.

Arquive-se

*Albuquerque*

Director

15/02/96

**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Matéria: PLC 340	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 05/02/96	CJR CEPO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

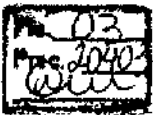
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--



Ofício GP.L nº 027/96

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 05 de fevereiro de 1996

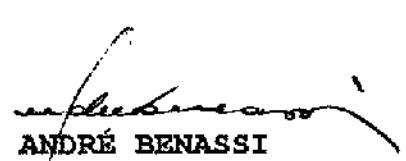
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que tem por objeto revogar os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobre Pares, os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
NESTA  
mabb1



**PUBLICADO**  
em 09/02/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS DEPENDENTES COMISSÕES:  
**CJR e CEFO**  
Presidente  
06/02/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROJETO APROVADO**  
Presidente  
06/02/96

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 340**

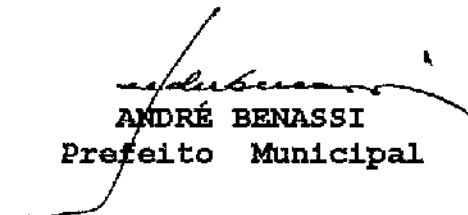
**Artigo 1º** - Ficam revogados os incisos II, III e IV do artigo 1º; os incisos II, III e IV do artigo 4º; os artigos 12 e seus incisos I, II e III; 13; 14; 15 e seu parágrafo único; 16 e seus incisos I, II, III, IV e V; 17, seus incisos I e II e seu parágrafo único e 18, todos da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995.

**Artigo 2º** - Fica o Executivo autorizado a cancelar os lançamentos das taxas de serviços públicos a que se reporta o artigo anterior.



**Artigo 3º** - O valor das taxas de serviços públicos ora revogadas, e já recolhido pelo contribuinte, será devolvido mediante requerimento do interessado com a comprovação do recolhimento efetuado.

**Artigo 4º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de novembro de 1995.

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

mabb1



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei complementar que tem por escôpo revogar as disposições da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995 que instituiu as taxas de serviços públicos.

Em decorrência da iniciativa pretende o Executivo ver revogadas as taxas referentes à limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, à iluminação pública e à vigilância e combate a sinistros visando, com a adoção de tal medida, atender, de pronto, aos reclamos da coletividade jundiáense por entender as dificuldades que vêm sendo enfrentadas pela mesma.


Diga-se, entretanto, porque necessário, que a revogação dos dispositivos legais elencados na propositura se faz em prejuízo de obras que seriam executadas pela Administração, com a utilização de verbas



constantos do orçamento, vez que estes valores serão, agora, destinados à cobertura de tais serviços.

Diante do exposto e restando demonstrado o interesse público que se faz presente na propositura em apreço, permanecemos certos de poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

mabbi

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995**

Reinstitui as taxas de serviços públicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 1º** - Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I** - de coleta de lixo;
- II** - de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III** - de iluminação pública;
- IV** - de vigilância e combate a sinistros.

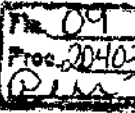
**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 2º** - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o serviço público:

- I** - utilizado pelo contribuinte:
  - a)** efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
  - b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo





funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Art. 4º - As taxas de serviços públicos serão devidas em decorrência da:

I - coleta de lixo;

II - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - vigilância e combate a sinistros.

### CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das testadas ou das áreas construídas, conforme o caso.

Art. 6º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, a serem estabelecidos em regulamento.

### CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 7º - As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente



ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

## CAPÍTULO V DA ARRECAÇÃO

**Art. 8º** - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 9º** - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

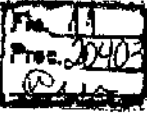
II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

**Art. 10** - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

**Art. 11** - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em



locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

**Parágrafo único.** A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 12** - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços públicos municipais, a saber:

**I** - de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias e logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; a capinação;

**II** - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de recondicionamento de meio-fio;

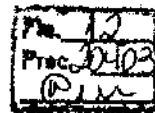
**III** - de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.

**Art. 13** - O custo despendido com a atividade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 14** - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a



utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados de iluminação pública, assim entendidos os realizados em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

**Art. 15** - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

## CAPÍTULO X DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

**Art. 16** - A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por intermédio de:

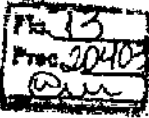
- I - prevenção, combate e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento de pessoas;
- III - primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública;
- IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções;
- V - serviços de vigilância.

**Art. 17** - Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

- I - não edificados;
- II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.

**Parágrafo único.** Entende-se por bem imóvel não edificado o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

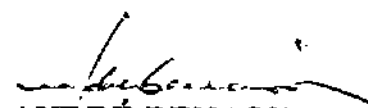
**Art. 18** - O custo despendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado, proporcionalmente, às áreas construídas dos bens imóveis.



**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), relativos à Administração Tributária.

**Art. 20** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ANDRÉ BENASSI**

**Prefeito Municipal**

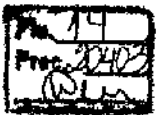
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
**MARIA AFARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.582

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 340

PROCESSO Nº 20.403

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei complementar revoga dispositivos da Lei Complementar 170/95, para, dentre as taxas de serviços públicos, manter somente a de coleta de lixo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem acompanhada dos documentos de fls. 08/13.

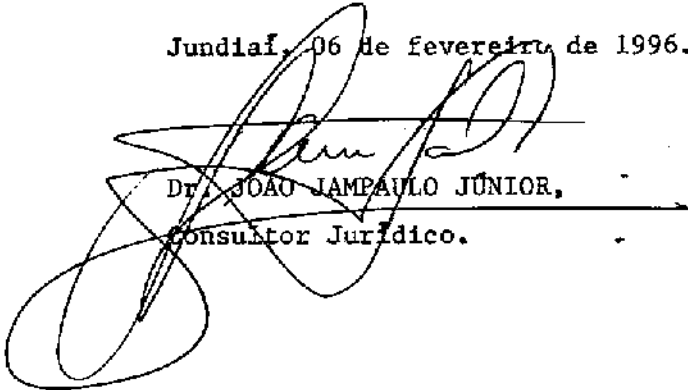
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 62, incs. II e III, LOM), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide (instituição de taxas e precos públicos), consoante dispõe o inc. XX do art. 72 da Carta Municipal.
2. A matéria é de Lei complementar, pois busca o projeto revogar dispositivos contidos em norma de mesma hierarquia (LC 170/95), e ainda, por ser diretamente afeta ao Código Tributário Municipal e caracterizado pela Lei Orgânica do Município como lei complementar (art. 43, inc. I, LOM). Quanto ao mérito deverá se pronunciar o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, LOM).

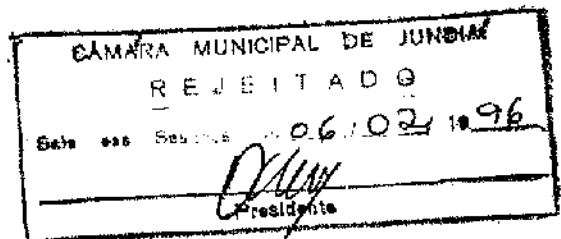
S.m.e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 1996.

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



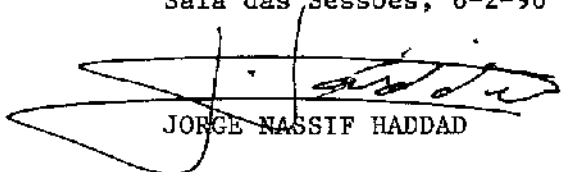
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 340

Extingue a taxa de coleta de lixo.

Acrescente-se no art. 1º este parágrafo único:

"Parágrafo único. São revogados o inciso I do art. 1º; o inciso I do art. 4º; o art. 10 e o art. 11 e seu parágrafo único da Lei Complementar 170, de 20 de novembro de 1995."

Sala das Sessões, 6-2-96

  
JORGE NASSIF HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.493

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 340, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivos da Lei Complementar 170/95 para, dentre as taxas de serviços públicos, manter somente a de coleta de lixo.

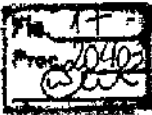
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Em 06 de 02 de 1996

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 340, do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 06.02.1996

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"






FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

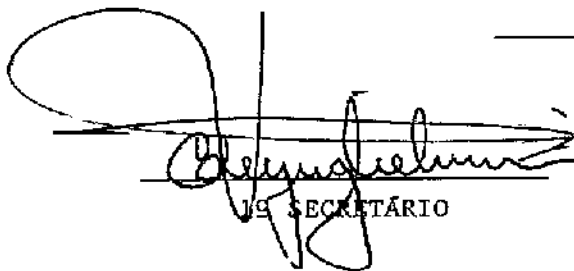
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº 2493  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_


VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Na Presidência		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		

R E S U L T A D O     APROVADO     REJEITADO

Sala das Sessões, 06/02/96

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO

  
 \_\_\_\_\_  
 2º SECRETÁRIO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
127a.S0.11a.	1.15	P.Da Póe	Francisco Poço	06	2.96

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presid.Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 340, do Prefeito Municipal, que revoga dispositivos da Lei Complementar n. 170/95, para, dentre as taxas de serviços públicos, manter somente a de coleta de lixo.

Temos o parecer do Projeto ser legal, constitucional, como a Comissão é de Justiça e Redação, nosso parecer é favorável. Peço que v.Exa. consulte os demais membros da Comissão. - Obrigado. -

\*\*\*

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável do Relator.

O VEREADOR ANTONIO A. GIARETTA - Acompanho.

O VEREADOR CARLOS A. BESTETTI - Acompanho.

O VEREADOR ERAZÉ MARTINHO - Acompanho, com a inclusão da emenda.

O VEREADOR OLAVO DA SILVA PRADO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o PARECER DA CJR.

\*\*\*\*\*

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
127a. SO. 11a.	1.17	P. Da Póe	João Carlos Lopes		06.2.96

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS AO P.L.C. 340, do PREFEITO MUNICIPAL

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES (Membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Na qualidade de Relator ao Projeto de Lei Complementar n. 340, do Prefeito Municipal, que revoga dispositivos da Lei Complementar n. 170/95, para, dentro as taxas de serviços públicos, manter somente a de coleta de lixo. O referido projeto teve tramitação normal na Casa. Teve parecer favorável da Assessoria Jurídica da Casa, e eu não vejo motivo nenhum para votar contrário. Na qualidade de relator, com muita honra, agradeço ao Presidente que me designou para essa tarefa e nos manifestamos favoravelmente e pedimos a v.Exa., sr. Presidente que consulte aos demais membros da Comissão. -

\*\*\*\*\*

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão se acompanham o parecer.

O VER. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Acompanho.

O VEREADOR MARCILIO CARRA - Acompanho.

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho.

\* O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o PARECER.

\*\*\*\*\*



No. 20  
Proc. 040  
R. M.

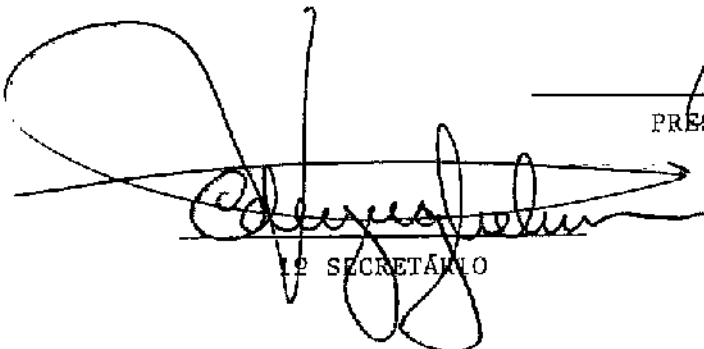
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 340 EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

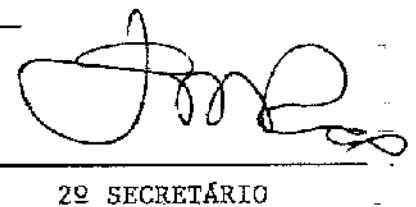
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Ma Presidência		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		

R E S U L T A D O     APROVADO     REJEITADO

Sala das Sessões, 06/02/96

  
1º SECRETÁRIO

  
PRESIDENTE

  
2º SECRETÁRIO



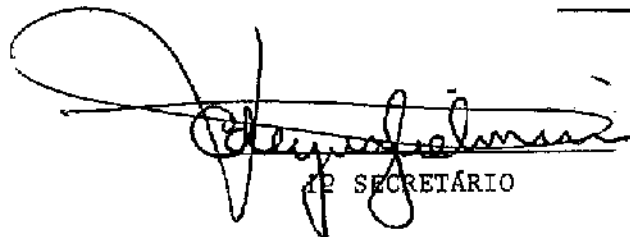
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 340 EMENDA Nº 04  
 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

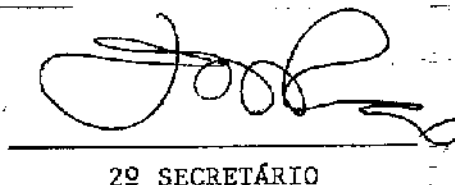
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Na Presidência		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		X	
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN		X	
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO			X
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		X	
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO		X	
11. JOÃO CARLOS LOPES		X	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		X	
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO		X	
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA		X	
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO		X	
20. ORACI GOTARDO		X	
21. SEBASTIÃO MAIA		X	
T O T A L	07	12	01

R E S U L T A D O     APROVADO     REJEITADO

Sala das Sessões, 06 102 196

  
SECRETÁRIO

  
PRESIDENTE

  
2º SECRETÁRIO



Of. PR 02.96.05  
Proc. nº 20.403

Em 6 de fevereiro de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.262, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 340 (objeto do ofício GP.L. nº 027/96), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada nesta data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

58

25 x 35 mm

SC



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 340      AUTÓGRAFO Nº 5.262  
PROCESSO Nº 20.403  
OFÍCIO PR Nº 02.96.05

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 07/02/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Jundiaí - 10:55H.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 01/03/96

Olímpia  
DIRETORA LEGISLATIVA


\*

SEDE PRÓPRIA: Rua XV de Novembro, 1324 - 1336 - CEP 13201-421 - Fone/Fax 736-1129 - 736-1165 - JUNDIAÍ - S.P.

" O amanhã só será melhor que hoje, se prosseguirmos  
na luta até a conquista da verdadeira Justiça Social "

Junte-se aos autos do PLC  
340. Dê-se ciência, por  
cópia, aos vereadores.

Exmo. Sr. Antonio Carlos Pereira Neto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

  
PRESIDENTE  
08/02/96

Os signatários, representantes de entidades sindicais de trabalhadores, Associação dos Aposentados, SAB's, movimentos sociais organizados, vêm, perante à Câmara Municipal, representada por seu Presidente, expor o seguinte:

O recebimento dos carnês para o pagamento do IPTU mais TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, causou espanto e repulsa pelos valores ali estabelecidos. Por isso, as entidades supra-citadas foram procuradas para esclarecimentos e tomada de posição.

Ao fazermos os primeiros estudos do assunto, o que encontramos causou-nos enorme assombro, conforme se verifica nos demonstrativos juntados a este documento.

Verificamos que, a cobrança das assim denominadas Taxas de Serviços Públicos, não foram eliminadas em 1991 mas sim, seus valores foram embutidos no IPTU. Com isso, os contribuintes pagaram as taxas, sem que fossem especificadas.

Além disso, constatamos um aumento, de cerca de 56% além da inflação, em um imóvel de padrão médio, utilizado como exemplo. Os valores se mantiveram estáveis por um certo período. Mas, em 1995, verificamos novo aumento, de 53%. Finalmente, em 1996, constatamos que ocorrerá dupla cobrança nas assim denominadas Taxas de Serviços Públicos, uma vez que já foram embutidas na cobrança do IPTU em anos passados.

Verificamos então a ocorrência de um novo aumento de 90,78% sobre os valores de 1995 e um aumento, em relação a 1990, de 286%.

Dirigindo-nos aos nobres vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal, esperamos demonstrar que, além da alta dos valores do IPTU e TAXAS, eles superaram exageradamente as correções salariais conseguidas pelos contribuintes. E, de modo especial, em relação ao salário mínimo. Este, equivalia em 1989, a US\$ 54 (ou valor próximo em R\$). Hoje, o mesmo salário mínimo está próximo dos US\$ 100, (aproximadamente o mesmo valor em R\$).

-segue fls. 2-



SEDE PRÓPRIA: Rua XV de Novembro, 1324 - 1336 - CEP 13201-421 - Fone/Fax 736-1129 - 736-1165 - JUNDIAÍ - S.P.

"O amanhã só será melhor que hoje, se prosseguirmos  
na luta até a conquista da verdadeira Justiça Social"

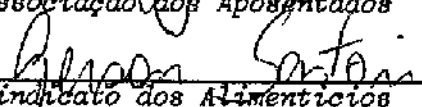
-fla. 2-

O salário mínimo, portanto, foi corrigido em apenas 85% enquanto ocorriam aumentos bem maiores nos valores do IPTU. Em contrapartida, a correção salarial está longe de cobrir os reajustes tributários em questão. Isso tornou mais dramática ainda a situação dos desempregados, dos aposentados e pensionistas. E o pequeno comércio sofrerá também, e muito, com a imposição desse aumento perverso.

Pelo exposto, solicitamos ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os nobres vereadores, um reestudo criterioso da situação. E que se juntem à população de nossa cidade, na luta pela adequação do IPTU às condições econômicas reais, junto ao Poder Executivo do Município. Aliás, o que estamos solicitando se enquadra perfeitamente nas disposições constitucionais, expressas em seu Art. 145, inciso III, parágrafo 1º.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 1996.

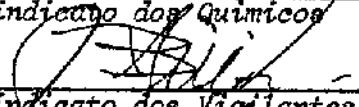
  
Associação dos Aposentados

  
Sindicato dos Alimentícios

  
Sindicato dos Gráficos

  
Sindicato dos Rodoviários


Sindicato dos Químicos

  
Sindicato dos Vigilantes

  
Representante dos Professores

  
Sindicato dos Metalúrgicos

  
Sindicato dos Bancários

  
Sindicato dos Comerciantes

Sindicato dos Calçadistas

Sindicato dos Plásticos

Gerson Sartori  
Representante da CUT

Welson de Souza Calçada

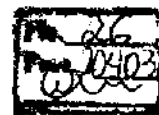
João Carlos Besonelli

Representante do Sindicato  
dos Bancários Zona  
Paulista

**IPTU e TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Evolução histórica da cobrança dos impostos utilizando-se imóvel padrão médio (referência 12). Área de terreno de 216 m<sup>2</sup> e construção de 127 m<sup>2</sup>.

Obs.: os valores estão expressos em moeda norte-americana (US\$), em virtude da interferência dos vários "planos econômicos" em nossa Economia.



1 - ANO DE 1989		2) ANO DE 1990			
IPTU	=	12,52	IPTU	=	13,15
TAXAS	=	37,10	TAXAS	=	44,01
TOTAL	=	49,62	TOTAL	=	57,16

3 - ANO DE 1991		4 - ANO DE 1992			
IPTU	=	89,35	IPTU	=	79,02
<i>(56,3% de aumento real e, mais a incorporação do valor das taxas.)</i>					

5 - ANO DE 1993		6 - ANO DE 1994			
IPTU	=	79,63	IPTU	=	75,27

7 - ANO DE 1995  
 IPTU = US\$ 115,81 (53,9% de aumento real).

8 - ANO DE 1996  
 IPTU = US\$ 119,93 (as taxas já estão incorporadas)  
 NOVAS TAXAS = US\$ 101,11  
 TOTAL = US 221,04 (90,78% a mais que 1995 e 286,7% a mais que 1990).

EXEMPLO COM IMÓVEL SITUADO À RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1332.

Área do terreno: 188 m<sup>2</sup>.

Área construída: 110 m<sup>2</sup>.

1 - ANO DE 1989		2 - ANO DE 1990			
IPTU	=	14,50	IPTU	=	15,25
TAXAS	=	33,96	TAXAS	=	40,29
TOTAL	=	48,46	TOTAL	=	55,54

3 - ANO DE 1991		4 - ANO DE 1992			
IPTU	=	47,67	IPTU	=	42,16

5 - ANO DE 1993		6 - ANO DE 1994			
IPTU	=	42,49	IPTU	=	42,06

7 - ANO DE 1995  
 IPTU = 64,09

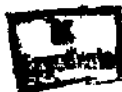
8 - ANO DE 1996  
 IPTU = 118,63  
 TAXAS = 244,55 (Aumento real em relação a 1989 de 799,44%).  
 TOTAL = 363,18

EQUIVALÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO EM RELAÇÃO À MOEDA NORTE-AMERICANA (US\$ DOLLAR)

SALÁRIO MÍNIMO	EQUIVALÊNCIA EM US\$ DOLLAR
Janeiro de 1989	US\$ 54
Janeiro de 1990	US\$ 72
Janeiro de 1991	US\$ 58
Janeiro de 1992	US\$ 73
Janeiro de 1993	US\$ 79
Janeiro de 1994	US\$ 86
Janeiro de 1995	US\$ 70
Janeiro de 1996	US\$ 100

RELAÇÃO ARREDONDADA DA EQUIVALÊNCIA DA MOEDA BRASILEIRA X US\$ DOLLAR

ANO	US\$	MOEDA BRASILEIRA
1989	1,00	1,00
1990	1,00	17,73
1991	1,00	220,15
1992	1,00	1.319,20
1993	1,00	5.720,00
1994	1,00	381,49
1995	1,00	0,85
1996	1,00	1,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



OF.GP.L. nº 32/96

Proc. nº 14.527-6/95

20415


FEB 96

0147

Jundiá, 07 de fevereiro de 1.996.

Junte-se.

Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
09/02/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 340, bem como cópia da Lei Complementar nº 175, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-




**PUBLICADO**  
em 09/02/1996

Proc. nº 20.403

GP., em 7.2.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do-  
Município de Jundiaí, Estado de  
São Paulo, PROMULGO a presente-  
Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.262

(Projeto de Lei Complementar nº 340)

Revoga dispositivos da Lei Complementar 170/95, para,  
dentre as taxas de serviços públicos, manter somente  
a de coleta de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de  
São Paulo, faz saber que em 6 de fevereiro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam revogados os incisos II, III e IV do ar-  
tigo 1º; os incisos II, III e IV do artigo 4º; os artigos 12 e seus inci-  
sos I, II e III; 13; 14; 15 e seu parágrafo único; 16 e seus incisos I, II,  
III, IV e V; 17, seus incisos I e II e seu parágrafo único e 18, todos da  
Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a cancelar os lan-  
çamentos das taxas de serviços públicos a que se reporta o artigo anterior.

Art. 3º O valor das taxas de serviços públicos ora re-  
vogadas, e já recolhido pelo contribuinte, será devolvido mediante requeri-  
mento do interessado com a comprovação do recolhimento efetuado.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data  
de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de fevereiro de  
mil novecentos e noventa e seis (6-2-1996)

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOGA"  
Presidente

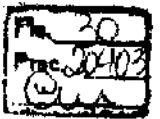
\*

SS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 14.527-6/95-



LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1996

Revoça dispositivos da Lei Complementar 170/95, para, dentre as taxas de serviços públicos, manter somente a de coleta de lixo.

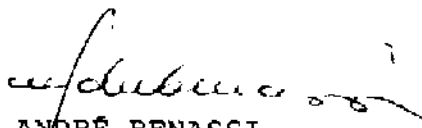
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária-realizada no dia 06 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II, III e IV do artigo 1º; os incisos II, III e IV do artigo 4º; os artigos 12 e seus incisos I, II e III; 13; 14; 15 e seu parágrafo único; 16 e seus incisos I, II, III, IV e V; 17, seus incisos I e II e seu parágrafo único e 18; todos da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a cancelar os lançamentos das taxas de serviços públicos a que se reporta o artigo anterior.

Art. 3º - O valor das taxas de serviços públicos ora revogadas, e já recolhido pelo contribuinte, será devolvido mediante requerimento do interessado com a comprovação do recolhimento efetuado.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de novembro de 1995.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

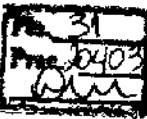
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



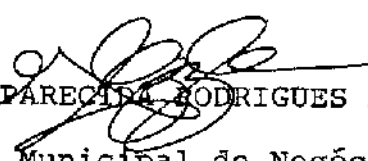
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Lei Compl. nº 175/96

-fls.02-



cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de  
fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



IOM 09-02-1996

-Proc. nº 14.527-6/95-

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1996

Revoga dispositivos da Lei Complementar 170/95, para, dentro das taxas de serviços públicos, manter somente a de coleta de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária-realizada no dia 06 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II, III e IV do artigo 10; os incisos II, III e IV do artigo 4º; os artigos 12 e seus incisos I, II e III; 13; 14; 15 e seu parágrafo único; 16 e seus incisos I, II, III, IV e V; 17, seus incisos I e II e seu parágrafo único e 18; todos da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a cancelar os lançamentos das taxas de serviços públicos a que se reporta o artigo anterior.

Art. 3º - O valor das taxas de serviços públicos ora revogadas, e já recolhido pelo contribuinte, será devolvido mediante requerimento do interessado com a comprovação do recolhimento efetuado.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de novembro de 1995.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.

  
MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO MARCOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\*



Projeto de lei n.º 340  
Complementar  
Comissões CTR. C E F O.

Autuado em 05/02/96

Diretor Alvanfred  
Quorum M.A.

Data	Histórico
05.02.96	Protocolo
05.02.96	CJ parecer 3582
06.02.96	Emenda n.º 01.
06.02.96	Aprovado em regime de urgência p/ pareceres verbais das comissões: CTR e C E F O.
06.02.96	Of. PR. 0296.05.
08.02.96	Of. do Associação dos Aposentados e Pensionistas de Juízes e Registas
07.02.96	Promulgado
09.02.96	Publicado
15.02.96	Inquirimentos @lu

Juntas fls. 01/14 em 06.02.96 @lu fls. 15 em 06.02.96  
fls 16/32 em 15.02.96 @lu

Observações